



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.705 - PA (2016/0173391-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : AFONSO SILVA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA - PA007890
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO PERÍODO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

2. Não há constrangimento ilegal quando a negativa do direito de recorrer em liberdade está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada pelo histórico penal do condenado, sobretudo considerando-se que o agente praticou novamente o mesmo delito no período em gozava da liberdade provisória.

3. A negativa do apelo em liberdade deve se compatibilizar com o semiaberto imposto na sentença, sob pena de se impor ao acusado modo de execução mais gravoso daquele estabelecido na condenação. Precedentes.

4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para que sejam observadas as regras do regime semiaberto na prisão cautelar do recorrente, determinada nos autos da Ação Penal n. 0002963-35.2014.8.14.0095, da Vara Única da comarca de São Caetano de Odivelas/PA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.705 - PA (2016/0173391-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **Afonso Silva da Costa** contra acórdão prolatado pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará nos autos do HC n. 0004693-07.2016.8.14.0000.

Narra-se que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (50,84 g de cocaína), pelo Juízo da Vara Única de São Caetano de Odivelas/PA, nos autos do Processo n. 0002963-35.2014.8.14.0095, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 466 dias-multa, sem direito de apelar em liberdade. No mesmo *decisum* o corréu Waldicley José Goes Oliveira também foi condenado e Jhonatan da Silveira foi absolvido, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que está pendente de julgamento. Impetrou-se também *habeas corpus* com a alegação de ausência de justa causa à segregação cautelar tão somente do recorrente e falta de fundamentação na decisão que decretou sua prisão preventiva. Ressaltaram-se as condições pessoais favoráveis do recorrente para a obtenção da liberdade provisória. A Corte estadual denegou a ordem. Eis a ementa do acórdão (fl. 71):

HABEAS CORPUS – ART. 33 DA LEI 11.343/2006 – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – DESCABIMENTO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – ORDEM DENEGADA. MAIORIA DOS VOTOS.

1. Paciente condenado como incurso no art. 33 da lei 11.343/2006.
2. Sentença penal condenatória proferida pelo Juízo *a quo* no *quantum* de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses com regime inicialmente semiaberto, a qual decretou a prisão preventiva do paciente, com base na garantia da ordem pública do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Alegação de falta de fundamentação da decisão e condições favoráveis do paciente.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado ante a não comprovação de ausência de justa causa para decretação da prisão preventiva do paciente.

5. Informações prestadas pelo juízo *a quo* revelando outro processo pela mesma tipificação penal, o que denota suposta contumácia na prática delitiva em questão.

6. Princípio da confiança no juiz da causa e Súmula 8 deste Tribunal.

ORDEM DENEGADA. MAIORIA DOS VOTOS.

Nas razões do presente recurso repetem-se os argumentos aduzidos no prévio *writ* quanto à falta de fundamentação da preventiva.

Destaca, ainda, o recorrente que, em 8/4/2016, *ao comparecer à Secretaria da Vara Criminal de São Caetano de Odivelas/PA, para tomar conhecimento da sentença condenatória, veio a ser recolhido ao cárcere por força de mandado de prisão para cumprimento de pena, enquanto que Waldicley José Gomes Oliveira, em condições idênticas (pena definitiva maior, regime inicial semiaberto, e antecedentes valorados iguais), teve assegurado o seu direito de recorrer em liberdade, contrariando frontalmente o princípio da isonomia e igualdade, assegurados na Constituição Federal (fls. 85/86).*

Requer, em caráter liminar, seja concedida a liberdade provisória ao recorrente, para que possa aguardar o julgamento de sua apelação em liberdade. No mérito, busca-se o provimento do recurso, confirmando-se a liminar, pois o regime estabelecido tornaria a prisão preventiva incompatível com o regime menos gravoso.

Indeferi o pedido de liminar (fls. 108/112).

Foram prestadas informações às fls. 120/124.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso (fl. 127):

RHC. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06. PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE DO CRIME. RECORRENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PLENAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE DE SE COMPATIBILIZAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR COM O REGIME FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA, MAS OBSERVADAS AS REGRAS DO REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Pelo que pude observar da página eletrônica do Tribunal estadual na internet, não há data prevista para o julgamento da apelação, já que houve baixa dos autos à comarca de origem para diligências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.705 - PA (2016/0173391-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O Magistrado singular, ao decretar a segregação do recorrente na sentença condenatória, para a garantia da ordem pública, trouxe fundamentação idônea, baseada em fatos concretos, como se pode ver do acórdão recorrido (fls. 74/75 – grifo nosso):

[...]

Não merece abrigo a alegação do impetrante de que a decretação da segregação cautelar do paciente carece de fundamentação necessária para tanto.

Segue transcrito o excerto da decisão que negou o direito do paciente de apelar em liberdade:

- Direito de apelar em liberdade O réu não poderá apelar em liberdade. Gize-se a acentuada gravidade do crime e as suas conseqüências, que constituem um dos maiores flagelos da sociedade contemporânea. Nesse passo, o delito em apreço atinge não só saúde pública, como também cria um rastro de desordem, bem como aumenta a incidência de delitos de outras espécies. Ainda mais que quando foi preso, já havia sido preso pela suposta prática de outros delitos.

Nesse diapasão, impende transcrever decisão do Colendo STJ, in verbis: A jurisprudência de nossos Pretórios tem entendido por garantia da ordem pública não só aquela feita para evitar novos crimes, mas também a prisão quando o delito ocasiona grande impacto social e mesmo por questão de credibilidade da Justiça.h (STJ, 6º Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, DJU, 08.03.93, p. 3.141).

Conforme posso observar, o juiz sentenciante, ao decretar a prisão preventiva do paciente, negando-lhe, conseqüentemente, o direito de apelar em liberdade, o fez com arrimo no fundamento da ordem pública, requisito expressamente previsto no disposto do art. 312 do CPP.

Na mesma esteira, o magistrado de piso ainda fundamentou a sua decisão com julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do referido requisito, afastando definitivamente a alegação do impetrante de falta de fundamentação.

Tenho também, que conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente responde a outro processo por tráfico de drogas em trâmite na Comarca de São Caetano de Odivelas. Nesse ponto, verifico que o paciente fora posto em liberdade em decorrência de deferimento de pedido de revogação de prisão preventiva na audiência realizada em 19/12/2014, contudo, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora e em consulta processual ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verifiquei que o mesmo fora denunciado em 14/07/2015 pela suposta prática do mesmo delito em questão, tráfico ilícito de entorpecentes, revelando uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta contumácia na referida prática delitiva, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

Assim, não há ilegalidade no manifesto condenatório prolatado experimentado pelo paciente quando da sua custódia cautelar com o seu consequente direito de apelar em liberdade negado.

[...]

De fato, o Juiz sentenciante negou o recurso em liberdade tendo por base a reiteração criminosa (fl. 28).

Com efeito, considerou-se o risco concreto de iteração delitiva, uma vez que o recorrente, na ação penal aqui tratada, foi beneficiado com a liberdade provisória em 19/12/2014, mas voltou a delinquir, sendo preso em flagrante pela prática do mesmo crime em 10/5/2015 (Processo n. 0038907-64.2015.8.14.0095).

Contudo, mesmo considerando a existência de fundamentação concreta para manutenção da custódia cautelar, é certo que não houve recurso do Ministério Público, de modo que se impõe a compatibilização da prisão com o regime fixado na sentença, o semiaberto.

Para casos como o presente, esta Corte tem decidido que se deve evitar que o réu aguarde o trânsito em julgado da condenação em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena imposta na condenação. Nesse sentido: RHC n. 43.567/PI, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/4/2015; e RHC n. 53.638/MG, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 11/9/201.

Em face do exposto e, de acordo com o parecer ministerial, **dou parcial provimento** ao recurso em *habeas corpus* para que sejam observadas as regras do regime semiaberto na prisão cautelar do recorrente, determinada nos autos da Ação Penal n. 0002963-35.2014.8.14.0095, da Vara Única da comarca de São Caetano de Odivelas/PA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0173391-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 72.705 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029633520148140095 00029633620148140095 00046930720168140000
29633520148140095 46930720168140000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFONSO SILVA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA - PA007890
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : JHONATAN DA SILVEIRA OLIVEIRA
CORRÉU : WALDICLEY JOSÉ GOES OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.